



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO

LEI MUNICIPAL Nº2479 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021



ANO I – PORTO NACIONAL, QUARTA - FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2021 – Nº 58

## SUMÁRIO

Atos do Poder Executivo.....01

CI-LAGO: Consórcio Intermunicipal para a Gestão Compartilhada da Bacia Hidrográfica do Médio Tocantins.....06

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 624, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

“PRORROGA A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO**, o boletim epidemiológico do dia 02 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proteção à saúde coletiva dos cidadãos portuenses e que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), por se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo Sistema Único de Saúde e do Município de Porto Nacional;

**CONSIDERANDO** o relaxamento da população na prevenção da disseminação do novo coronavírus,

**CONSIDERANDO** ainda, a necessidade deste Executivo Municipal adotar alternativas que busquem a conciliação entre a continuidade das medidas restritivas de prevenção e controle da COVID-19 e a manutenção da atividade comercial e, por consequência, do emprego e da renda da sociedade portuense.

## DECRETA:

**Art. 1º** - Fica permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos, no período de 03 a 06 de junho de 2021, respeitando as seguintes observações:

### §1º - Supermercados, mercados e estabelecimentos similares:

I- Fica autorizado o funcionamento das 06h às 21h, sendo permitida a entrada de apenas 01 (uma) pessoa por família. Deve-se manter apenas 01 (um) acesso de entrada e 01 (um) de saída, com controle rigoroso, permitindo o ingresso de uma pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), considerando a área comum do estabelecimento e o número de funcionários e clientes por horário, limitando a quantidade de pessoas, dividindo por 4 a área do imóvel construído, conforme normas sanitárias de prevenção e combate à COVID-19;

II- Fica proibido aos supermercados, mercados e estabelecimentos similares, o comércio de bebidas alcoólicas das 20h às 06h, sujeito às multas previstas nos artigos 14º e 15º do presente Decreto.

### §2º - Farmácias:

I- Fica autorizado o funcionamento com atendimento presencial das 06h às 21h30min, sendo permitida a entrada de apenas 01 (uma) pessoa por família. Deverão manter apenas um acesso de entrada e um de saída, com controle rigoroso, permitindo o ingresso de uma pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), considerando a área comum do estabelecimento e o número de funcionários e clientes por horário, limitando a quantidade de pessoas,

dividindo por 4 a área do imóvel construído, conforme normas sanitárias de prevenção e combate a COVID- 19;

**II-** Fica permitida a entrega de medicamentos por meio de delivery até às 23h, para as farmácias que não estão autorizadas a funcionar 24 horas, com profissional e veículo/motocicleta devidamente cadastrado junto a vigilância sanitária.

**III-** Fica permitido o funcionamento das farmácias 24 horas, onde o atendimento após às 21h30min, somente poderá ser realizado por meio de entrega, delivery, com profissional e veículo/motocicleta devidamente cadastrado junto a vigilância sanitária.

### **§3º - Feiras Livres:**

**I-** As feiras livres funcionarão de segunda a domingo, sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local, e respeitando o distanciamento social estabelecido em protocolo sanitário e a disponibilização de álcool 70% aos consumidores.

### **§ 4º - Comércio em geral, com exceção daqueles expressamente previstos nos incisos anteriores:**

**I-** O Fica autorizado o funcionamento do comércio, das 06h às 18h, respeitadas as disposições de segurança estabelecidas no Decreto nº 093/2021.

### **§5º - Igrejas:**

**I-** Fica autorizado o funcionamento quatro vezes por semana, para realização de cultos e missas, podendo ocorrer no período das 06h às 21h30min, respeitadas as disposições de segurança aqui estabelecidas.

**II-** Fica permitido o atendimento individual de fiéis e devotos, por meio de agendamento, durante toda a semana, mantendo o uso de máscaras, álcool 70%, distanciamento social e a higienização do local entre os atendimentos;

**III-** O funcionamento das igrejas deverá respeitar o distanciamento social de 01 (uma) pessoa a cada 2m (dois metros);

**IV-** Não se aplica aos cultos e missas telepresenciais, o disposto no inciso I do presente parágrafo.

### **§6º - Leilões:**

**I-** Fica autorizada a realização de leilões presenciais das 12h às 20h, respeitando o distanciamento social de uma pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), considerando a área comum do estabelecimento e o número de funcionários e clientes por horário, limitando a quantidade de pessoas, dividindo por 4 a área do imóvel construído, conforme normas sanitárias de prevenção e combate à COVID-19;

**II-** Fica proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas no local.

### **§7º- Balneários, Clubes Recreativos e praias:**

**I-** Fica proibido o funcionamento de praias e balneários do Município de Porto Nacional-TO, como medida para evitar aglomerações.

**II -** Ficam fechados os píer's localizados na Praia de Porto Real e na Praia de Luzimangues.

**III-** Fica proibida a utilização de embarcações do tipo multicasco utilizadas no turismo náutico, de esporte, de recreio e de transporte de passageiros, ressalvado aqueles que utiliza tal meio de condução para o itinerário até a sua residência.

**IV-** Fica autorizado o funcionamento dos clubes recreativos das 06h às 19h, respeitando o distanciamento social de uma pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), considerando a área comum do estabelecimento e o número de funcionários e clientes por horário, limitando a quantidade de pessoas, dividindo por 4 a área do imóvel construído, conforme normas sanitárias de prevenção e combate à COVID-19, respeitando o máximo de quatro pessoas por mesa, e o

distanciamento de 02 (dois) metros de uma mesa para outra;

#### **§8º- Barbearias e Salões de Beleza:**

I- Fica autorizado o funcionamento das 06h às 19h, respeitadas as disposições de segurança estabelecidas no Decreto nº 093/2021.

#### **§9º- Postos de combustível:**

I- Fica autorizado o funcionamento dos postos de combustível das 06h às 21h30min, ressalvados aqueles que funcionam 24 horas às margens da rodovia, devendo ser respeitado o distanciamento social.

### **Distribuidoras de Bebidas**

**Art. 2º** - Fica autorizado o funcionamento das Distribuidoras de Bebidas somente para retirada no local e no horário compreendido entre as 06h e 20h.

**§1º** - É vedado o consumo do produto no local, respeitando todas as disposições de segurança já estabelecidas no Decreto nº 093/2021;

**§ 2º**- Aplica-se o presente dispositivo aos estabelecimentos comerciais que possuem o CNAE diverso de distribuidora de bebidas, tais como supermercados, mercearias, conveniências dentre outros, independentemente da nomenclatura na fachada do estabelecimento.

### **Bares**

**Art. 3º** - Fica autorizado o funcionamento dos bares da seguinte forma:

**§1º** - Das 06h às 20h, respeitando o máximo de quatro pessoas por mesa, e o distanciamento de 02 (dois) metros de uma mesa para outra;

**§2º** - Para a modalidade delivery, o funcionamento é permitido até as 23h e apenas para alimentos.

**Parágrafo Único:** Fica proibida a venda e comercialização de bebida alcoólica após às 20 horas.

### **Restaurantes, lanchonetes e outros serviços de alimentação**

**Art. 4º** - Fica autorizado o funcionamento do comércio e atividades autônomas no ramo de serviços de alimentos (conveniências, lanchonetes, restaurantes, espetinhos, açaiterias, sorveterias, hamburguerias e outros), da seguinte forma:

**§ 1º** - Das 06h às 20h, para consumo no local ou retirada, sendo permitido o máximo de quatro pessoas por mesa, e o distanciamento de 02(dois) metros de uma mesa para outra.

**§ 2º** - Até às 23h para a modalidade delivery, apenas para alimentos.

**Parágrafo Único** - Fica proibida a venda de bebida alcoólica após as 20 horas.

### **Esportes e Atividades físicas**

**Art. 5º** - O funcionamento de esportes e atividades físicas dar-se-á da seguinte forma:

#### **§1º - Academias:**

I- Fica autorizado o funcionamento das 06h às 20h, com percentual de ocupação de 30% sob a seguinte regra: uma pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), considerando a área comum do estabelecimento e o número de funcionários e clientes por horário, limitando a quantidade de pessoas. As demais disposições específicas sobre o funcionamento das academias permanecem conforme art. 5º do Decreto de nº 093/2021.

#### **§2º - Academias ao ar livre:**

I- Ficam liberadas as atividades na modalidade **Cross Fit e funcional** até às 20h, desde que obedeçam ao distanciamento de 04 (quatro) metros entre os alunos; higienização dos materiais e uso de máscaras, nos termos do protocolo sanitário;

II- Permitido o uso de equipamentos públicos desde que cada pessoa fique responsável pela higienização dos equipamentos e obedecendo ao distanciamento de 04 (quatro) metros entre os alunos.

**§3º - Caminhada e Ciclismo:**

I- Fica permitida a caminhada e ciclismo em locais públicos das 05h às 20h, sendo obrigatório o uso de máscara, respeitando o distanciamento social, estando sujeito à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) quem descumprir a presente determinação.

II- Permanece proibida a utilização da área do kartódromo para todos os fins.

**§4º - Esportes**

I - Fica permitida tão somente a prática de esportes amadores, sem a presença de público, respeitando o protocolo sanitário.

**Cerimônias Fúnebres**

**Art. 6º** - Fica estabelecido que a realização de cerimônias fúnebres deverá observar as seguintes regras:

I- Cerimônias fúnebres, que ocorrerem dentro das dependências da funerária, cuja causa morte não seja a COVID-19, poderão ter duração máxima de 05 (cinco) horas, respeitando o limite de 10 (dez) pessoas por vez, nos locais apropriados, respeitando o distanciamento de 02(dois) metros a cada pessoa, com uso de máscaras e álcool em gel 70% (setenta por cento), devendo permanecer um funcionário da funerária para fazer o controle de entrada e permanência de pessoas.

II- Cerimônias fúnebres, cuja causa morte seja a COVID-19, o velório deverá ser realizado direta e exclusivamente no cemitério, com caixão fechado/lacrado, com limite de 02 (duas) horas de duração, devendo ser estritamente respeitadas as recomendações de higienização da Organização Municipal de Saúde, com a limitação de 08 (oito) pessoas por vez, na capela do cemitério, respeitando o distanciamento de 02 (dois) metros por pessoa, com uso de máscaras e álcool em gel 70% (setenta por cento).

**Atividades Educacionais e de Capacitação**

**Art. 7º** - Fica permitido o retorno das aulas da Faculdade ITPAC, para os seguintes períodos e disciplinas/práticas:

**§1º-** 1º ao 8º período do curso de Medicina: práticas ambulatoriais nos eixos de habilidades e atitudes médicas (HAM); integração e ensino, serviço e comunidade (IESC);

**§2º-** 10º e 11º período de Medicina: internato;

**§3º-** 9º e 10º períodos de Enfermagem: atividades práticas;

**§4º-** 9º e 10º períodos Odontologia: Clínicas Integradas;

**§5º-** Autoriza o retorno das atividades de práticas laboratoriais, observando o distanciamento social e os protocolos sanitários.

**Art. 8º** - Fica permitido o retorno das aulas de laboratório experimental do curso de agronomia da Faculdade ITPAC.

**Art. 9º** - Fica suspenso o retorno às aulas presenciais regulares, sendo permitidas as aulas de forma telepresencial, distribuição de blocos de atividades, materiais escolares, atividades remotas, utilização de meios tecnológicos de informação e comunicação e aulas de reforço.

**§ 1º** - As escolas públicas, particulares e instituições educacionais parceiras poderão funcionar de forma presencial somente aulas de reforço com até 30% da capacidade de estudantes de cada série/ano uma vez na semana, devendo ser priorizado alunos com baixo rendimento escolar e transtornos emocionais. O reforço escolar tem por objetivo a aprendizagem dos educandos em nível de desigualdade com o ritmo da turma, para assim ajudá-lo a vencer os obstáculos presentes em sua aprendizagem, ou por dificuldades em se adaptar com o ensino on-line. A gestão escolar deve organizar, entre as turmas, diferentes horários de entrada, saída, alimentação escolar e intervalo, garantindo o cumprimento dos protocolos de biossegurança de cada Unidade Escolar, desde que respeitado o distanciamento social de 01 (uma) pessoa a cada 2m<sup>2</sup>, uso de máscara, disposição de álcool em gel, bem como respeitando o protocolo sanitário.

**§2º** - Fica permitido o retorno das aulas presenciais de cursinhos, com capacidade máxima de até 30% dos

alunos, desde que respeitado o distanciamento social de 01 (uma) pessoa a cada 2m<sup>2</sup>, uso de máscara, disposição de álcool em gel, bem como respeitando o protocolo sanitário.

**Art. 10º** - Fica permitida a realização de capacitações aos servidores públicos, respeitando o protocolo sanitário.

### **Instituições Bancárias e Lotéricas**

**Art. 11** - As instituições bancárias e lotéricas, deverão reduzir em 50% (cinquenta por cento) o atendimento presencial em agências, devendo ser realizada a otimização do atendimento por meios eletrônicos, afim de garantir que não ocorra aglomeração nas unidades.

**Parágrafo Único** - A instituição bancária que promover filas sem distanciamento mínimo de 02 (dois) metros por pessoa, e promover aglomerações permitindo o ingresso superior a uma pessoa a cada 4m.<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), deverá ser autuada em evidente flagrante ao descumprimento das normas sanitárias em vigor e multada nos termos do Art. 15 e 16 deste Decreto.

**Art. 12** - Fica proibida a circulação da população no horário compreendido entre as 21h30min até às 05h, com ressalvas:

**§1º** - Para as pessoas que trabalham em empresas nas imediações do município, bem como nos Supermercados e Panificadoras ou outros comércios que tenham o início de suas atividades internas compreendido entre as 21h30 até às 05h, com a devida comprovação.

**§2º** - O toque de recolher para profissionais que laboram nos serviços de alimentos, na modalidade delivery, será às 23h30min.

**§3º** - Os estabelecimentos comerciais que irão atender via serviços de delivery, deverão obrigatoriamente formalizar junto à Vigilância Sanitária do Município, a comunicação nominal dos operadores do delivery e dos profissionais que trabalham no preparo dos alimentos, para fins de controle e fiscalização das atividades e circulação de pessoas.

**Art. 13** - SUSPENDE-SE por tempo INDETERMINADO:

**§1º** - A realização de eventos culturais e científicos;

**§2º** - O funcionamento de boates e casas noturnas;

**§3º** - A realização de shows artísticos;

**§4º** - A realização de festas em residências;

**§5º** - O funcionamento de salas de leitura e bibliotecas, liberado o atendimento remoto.

**Parágrafo Único:** Fica proibido som de música ao vivo e/ou eletrônica em geral em qualquer estabelecimento.

**Art. 14** - A fiscalização e monitoramento quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Vigilância Sanitária, com apoio dos Órgãos de Segurança e de Fiscalização Municipal.

**Art. 15** - O estabelecimento comercial que for autuado em flagrante, descumprindo as determinações constantes neste Decreto, deverá ser imediatamente autuado com multa e deverá ser fechado pelo período de 10 (dez) dias corridos contados da data da autuação, ficando proibida sua atuação comercial neste período, independentemente de notificação ou advertência prévias.

**§ 1º** - A multa prevista no presente artigo será no valor compreendido entre 100UFM (cem Unidades Fiscais do Município) a 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município), de acordo com a gravidade e amplitude da infração, sem prejuízo de ser aplicada multa em dobro em caso de reincidência.

**§ 2º** - A multa prevista no presente artigo é aplicável ao proprietário de imóvel urbano ou rural que descumprir a norma estabelecida no presente Decreto de acordo com a sua atividade ou categoria de estabelecimento.

**§ 3º** - No caso de locação de imóvel, o responsável pelo descumprimento do presente Decreto, em relação às sanções estabelecidas no mesmo, será o locatário.

**§ 4º** - No caso de não identificação do locatário no ato da fiscalização, a sanção será direcionada ao proprietário do imóvel

constate do cadastro imobiliário, ressalvado o direito pelo proprietário de indicação do autor da infração.

**Art. 16** - A desobediência das disposições expostas nesse Decreto ensejará, além das penalidades estabelecidas no artigo 15, a aplicação das penas previstas no art. 268 do Código Penal Brasileiro: “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.”

**Parágrafo Único** – Incorre nas mesmas penas, quem usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruídos que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN, além das penas dispostas no art. 229 do Código de Transito Brasileiro.

**Art. 17** - Fica permitida a realização de concursos públicos, seleções públicas e vestibulares presenciais, de provas escritas objetivas e/ou subjetivas, desde que as instituições organizadoras sigam no que couber o protocolo sanitário estabelecido pelo Município.

**Art. 18** - Ficam mantidas as disposições contidas nos Decretos nº 093/2021, 438/2021, 509/2021 e 526/2021 que não sejam contrárias ao estabelecido no presente.

**Art. 19** - Este Decreto entra em vigor na data subsequente à sua publicação, sujeitando-se a possibilidade de revisão a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 neste Município de Porto Nacional/TO, revogando-se as disposições contrárias.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2021.**

**RONIVON MACIEL GAMA**

**Prefeito Municipal**

**CI-LAGO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
PARA A GESTÃO COMPARTILHADA DA  
BACIA HIDROGRÁFICA DO MÉDIO  
TOCANTINS**

## **TERMO DE POSSE DO PRESIDENTE DO CI-LAGO**

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DE 2021, AS 09:00 HORAS, NA SALA DE REUNIÕES NA SEDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, SITUADA NA AVENIDA MURILO BRAGA, 1877, CENTRO. EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DA CLÁUSULA NONA, DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CI-LAGO, E CONSIDERANDO QUE O PREFEITO DE PORTO NACIONAL FOI ELEITO AO CARGO DE PRESIDENTE PARA O MANDATO DE OUTUBRO DE 2019 A OUTUBRO DE 2021. O SENHOR PREFEITO RONIVON MACIEL GAMA, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE 262.567 SSP-TO, CPF: 846.842.401-34, RESIDENTE EM AVENIDA SÃO PAULO, S/N, QUADRA 08, LOTE 19, JARDIM QUERIDO, CEP: 77.500-000. TOMOU POSSE COMO PRESIDENTE DO CI-LAGO PARA O MANDATO DE 01 DE JANEIRO ATÉ O DIA 01 DE OUTUBRO DE 2021.

PORTO NACIONAL, 01 DE JANEIRO DE 2021.

**RONIVON MACIEL GAMA**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL  
PRESIDENTE DO CI-LAGO

## **TERMO DE POSSE DO SECRETÁRIO DO CI-LAGO**

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DE 2021, AS 08:30 HORAS, NO GABINETE DO PREFEITO, NA SEDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ, SITUADA NA PRAÇA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, 665, CENTRO. EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DA CLÁUSULA NONA, DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CI-LAGO, E CONSIDERANDO QUE O PREFEITO DE BREJINHO DE NAZARÉ FOI ELEITO AO

CARGO DE SECRETÁRIO PARA O MANDATO DE OUTUBRO DE 2019 A OUTUBRO DE 2021. O SENHOR PREFEITO MARCO AURÉLIO BISPO NOBRE, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE 977.987 SSP-GO, CPF: 013.048.221-84, RESIDENTE NA RUA SÃO BENTO, QUADRA 26, LOTE 04, CENTRO, CEP: 77.560-000. TOMOU POSSE COMO SECRETÁRIO DO CI-LAGO PARA O MANDATO DE 01 DE JANEIRO ATÉ O DIA 01 DE OUTUBRO DE 2021.

BREJINHO DE NAZARÉ/TO, 01 DE JANEIRO DE 2021.

**MARCO AURÉLIO BISPO NOBRE**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

SECRETÁRIO DO CI-LAGO